



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13924.000475/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** AUSBERTO DANTE PACHECO PARDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 22/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$8.505,71 para saldo de imposto a pagar de R\$15.591,60.

A notificação noticia as infrações de compensação indevida de IRRF, no montante de R\$6.645,04 (fl.26), e de omissão de rendimentos, no valor de R\$2.570,73, com inclusão do IRRF correspondente a esses rendimentos, de R\$1.038,10.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 21/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 11/9/2008, às fls. 2/27 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria informado os valores em sua declaração de ajuste com base nos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, indicando a juntada de documentação comprobatória. Concordeu com parte da omissão a ele atribuída.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 41/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

O lançamento efetuado em revisão de declaração prescinde de intimação prévia, tendo sido oportunizado o amplo direito de defesa ao interessado, mediante impugnação, de contestar a exigência, com as justificativas e comprovações que possuir.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO EM DIRF.

Diante da ausência de comprovante de retenção que modifique os valores apresentados em DIRF, é de se reconhecer o valor do imposto de renda retido ali expresso.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/3/2010 (fl. 52), a contribuinte, em 15/4/2010 (fl. 53), apresentou recurso voluntário, às fls. 53/86, alegando, em apertado resumo, que:

- seu inconformismo recairia sobre a glosa do IRRF vinculado aos rendimentos recebidos do Município de Mangueirinha – PR, já que a responsabilidade pelo recolhimento e repasse à Receita Federal do Brasil seria da fonte pagadora. Aduz que ele não poderia ser penalizado pela falta de apresentação de DIRF pela fonte pagadora.

- os documentos juntados aos autos comprovariam seu direito a compensar o IRRF declarado.

- caso não seja esse o entendimento do colegiado, requer a realização de prova pericial na contabilidade do mencionado município, indicando o senhor Cristian Klein como seu assistente.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente pleiteia a realização de perícia.

Esclareço que a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o

caso dos presentes autos. A perícia também se justificaria se a prova não pudesse ou não coubesse ser produzida por uma das partes, o que também não se aplica aos autos.

Ademais, observo que não é necessária a produção de novas provas, uma vez que com os documentos presentes nos autos já se consegue formular uma convicção sobre o lançamento. Acrescente-se que a convicção do julgador deve ser estabelecida conforme os meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito como hábeis, no sentido de comprovar os acontecimentos.

Por conseguinte, a perícia requerida deve ser indeferida.

O litígio a ser examinado por este colegiado recai sobre o IRRF no valor de R\$2.403,50 vinculado aos rendimentos recebidos pelo recorrente da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

Como apontado na decisão recorrida, o contribuinte faz jus a compensar IRRF se possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, na forma do artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Em sua impugnação, o contribuinte juntou uma cópia autenticada de uma folha da DIRF, que, segundo ele, teria sido apresentada pela mencionada prefeitura à RFB (fl.14). Na apreciação dessa prova, a decisão recorrida consignou:

Por outro lado, entendo não restar demonstrado que houve a retenção do valor de R\$ 2.403,50, dos rendimentos recebidos pelo impugnante da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Mangueirinha (CNPJ 77.774.867/0001-29). O impugnante apresenta como prova uma cópia autenticada de uma folha da Dirf 2005, na qual consta o valor de R\$ 2.404,10 como retido do contribuinte. Contudo, é de se esclarecer que **o documento hábil à comprovação da retenção é o comprovante anual de rendimentos, a ser emitido pela fonte pagadora e entregue ao trabalhador, corroborado pela Declaração de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF**, que deve ser entregue a Secretaria da Receita Federal.

...

Assim, o documento apresentado pelo impugnante, fls. 12, é insuficiente para a prova pretendida, ainda, mais que em consulta ao sistema de dados da SRF, não consta, na situação de DIRF "aceita", nenhuma informação de retenção desta fonte pagadora feita em nome do contribuinte.

(destaques acrescidos)

Portanto, a decisão recorrida não restabeleceu o IRRF vinculado à Prefeitura de Mangueirinha, porque o recorrente não apresentou comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora, documento necessário a fazer a prova exigida. Acrescentou que o documento apresentado pelo contribuinte não constava do sistema da Receita Federal do Brasil.

Portanto, diferentemente do que alega o recorrente, seu direito não foi reconhecido pelo colegiado de primeira instância, porque ele não fez a prova exigida e que lhe cabia.

Agora, em seu recurso voluntário, o recorrente junta o comprovante de rendimentos de fl.60, além de outros documentos dando notícia de sua atuação junto à Prefeitura de Mangueirinha (fls.61/69).

Assim, considerando a prova juntada e ainda que o recorrente declarou os rendimentos correspondentes (fl.34), é de se cancelar a glosa do IRRF declarado e vinculado à Prefeitura de Mangueirinhas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez